



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063416-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é impetrante MATHEUS HENRIQUE MOREIRA e Paciente REINAN FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 543

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2063416-34.2025.8.26.0000

Impetrante: Matheus Henrique Moreira

Paciente: Reinan Ferreira da Silva

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro

Habeas Corpus. Revogação da prisão preventiva. Proferida sentença condenatória no curso do processamento do writ. Perda superveniente do objeto.
Impetração prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Matheus Henrique Moreira, em favor de Reinan Ferreira da Silva, contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passo Quatro.

Alegou, em síntese, que (i) os requisitos para a decretação da prisão preventiva não restaram configurados, (ii) o entorpecente apreendido não estava embalado e estava irregular, o que demonstra que o paciente o estava consumindo, (iii) não foi encontrado nenhum apetrecho que indique mercancia, (iv) o paciente possui condenação anterior por lesão corporal contra mulher no âmbito da violência doméstica, crime que não guarda qualquer relação com tráfico de entorpecentes e não pode indicar habitualidade, (v) os maus antecedentes relacionados a tráfico são muito antigos, não sendo razoável utilizá-los como justificativa para a segregação cautelar, (vi) a r. decisão carece de fundamentação idônea, e (vi) a prisão preventiva é desproporcional, considerando que a conduta poderá ser desclassificada para a prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Assim, requereu, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 115/117).

Foram prestadas informações (fls. 120/121).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 125/130).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o Paciente à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e pagamento de 933 dias-multa, sendo negado

o direito de recorrer em liberdade:

“[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de condenar Reinan Ferreira da Silva como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 933 dias-multa, cada um fixado no mínimo legal, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente ao tempo da infração, devidamente atualizado.

Recomende-se o réu na prisão onde se encontra. Com a sentença penal condenatória e o relatório policial de fls., entendo que os motivos ensejadores da manutenção do cárcere restaram não apenas convalidados, mas fortalecidos, sendo que o réu, em liberdade, representa concreto risco à ordem pública, sendo reincidente e tendo maus antecedentes.

Condene o réu nas custas processuais, no importe de 100 (cem) Ufesp, coma ressalva do art. 12 da Lei 1.060/1950.” (fls. 205/218 dos autos de origem).

Dessa forma, em razão da superveniência da sentença condenatória, encerrou-se a fase de formação da culpa. Mantida a prisão do paciente, agora em decorrência de novo título, porém plenamente válido, há evidente perda de objeto deste remédio constitucional.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS - Preventiva - Constrangimento ilegal alegado já não mais ocorrente - Feito sentenciado e regime inicial fechado fixado - Pedido que se julga prejudicado pela perda do objeto. (...) Considerando que no curso do writ foi modificada a rubrica da prisão, antes de caráter cautelar, agora por força de sentença condenatória recorrível, forçoso reconhecer que o habeas corpus perdeu seu objeto, razão pela qual se deixa de analisar o mérito das alegações.” (TJ-SP - Habeas Corpus nº 2177662-48.2022.8.26.0000, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 16/09/2022).

“HABEAS CORPUS. (...) Pleito de liberdade provisória. Feito sentenciado durante o trâmite do writ. Manutenção da custódia cautelar. Novo título. Perda superveniente do objeto. Ordem julgada prejudicada.” (TJ-SP - Habeas Corpus nº 0019736-38.2022.8.26.0000, Relator(a): Gilberto Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 27/07/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não subsiste a situação reclamada e o presente recurso perdeu objeto (art. 659, Cód. Proc. Penal).

Do exposto, dou por **prejudica** a impetração.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital